Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8341/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/56573/2011
PROTOCOLO	**:**	1104061
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 91/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 15/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU ELETRÔNICO E INSTALÇÃO DE TERMINAL DE VENDAS COM CONTROLE DE PRODUTOS PREVISTO NESTE EDITAL, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, CONVENIÊNCIA E SIMILARES) DESTINADOS AO PROGRAMA VIVA LEITE E NUTRI RIBAS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNÍCIPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 150.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº15/2011 e da formalização do termo de Contrato nº 91/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Hstu Serviços de Saúde Ltda., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 131 a 137).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 219 a 220, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fls.222 e 223, opina pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato.



É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº15/2011 e do termo de Contrato nº 91/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb